



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP192

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014 (DO PODER EXECUTIVO)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 13, do Substitutivo ao PL nº 7.735, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 13. Poderá, a critério da União, e mediante autorização prévia, na forma do regulamento, ser realizada remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade única e exclusiva de se montar bancos de dados do patrimônio genético nacional, com o objetivo único de se proteger esse patrimônio coletivo nacional, sem contudo que se autorize o acesso ou exploração desse patrimônio genético."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O intuito do Governo é montar bancos de dados do patrimônio genético nacional no exterior, para fins de arquivo e proteção. Da forma como o Art. 13 e seus incisos e parágrafos estavam redigidos, abria-se uma porta para a biopirataria em âmbito internacional.

Sala das Sessões, de 2015.

SIBA MACHADO
LÍDER PT


P CdB


CHICO ALENCAR
LÍDER PSOL


PV


C Durval
PDT